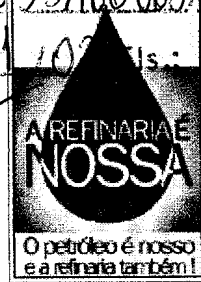


**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-23/100.008/2003

DELIBERAÇÃO
nº 527 de 26/10/2004**DELIBERAÇÃO ASEP/RJ-CD nº 527****26 de outubro de 2004.**

Concessionárias: Companhia Distribuidora de Gás do Rio
de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A.

Empresas de engenharia contratadas sem registro no
CREA. Recursos.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do
Estado do Rio de Janeiro – ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório E-
33/100.008/2003,

DELIBERA:

Art. 1º - Com relação ao Recurso da Concessionária CEG RIO S.A., POR MAIORIA:

1. Conhece do recurso, posto que presente o requisito da sua tempestividade;

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

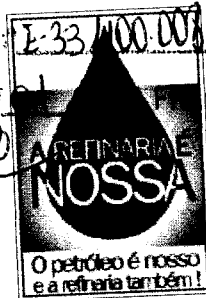
Processo nº

E-33/100.007

103

335

Rubrica



2. Rejeita a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs 354/03, 426/04 e 458/2004, com fundamento na falta de motivação e prazo exíguo para defesa, posto que tais fatos não se configuraram, conforme consta dos autos;
3. Conhece da preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela Concessionária para figurar neste processo regulatório, haja vista tratar-se de fato relacionado com outra Concessionária;
4. No mérito, dá provimento ao Recurso, por ter restado comprovado nos autos que a obra de que trata este processo regulatório e que ensejou a exigência contida na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 354/03 não foi realizada por prestadores de serviços da concessionária CEG RIO S.A., mas da Concessionária CEG.
5. A abertura de processo regulatório para que a Concessionária CEG RIO S.A. encaminhe a esta ASEP-RJ, com destino à Câmara Técnica de Energia – CAENE, os documentos comprobatórios do registro, junto ao CREA, das empresas prestadoras de serviços por ela contratadas, atualizados anualmente. ✓

Art. 2º - Com relação ao recurso interposto pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG, POR UNANIMIDADE:

1. Conhece do recurso, posto que presente o requisito da sua tempestividade;
2. Rejeita a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs 354/03, 426/04 e 458/2004, com fundamento na falta de motivação e prazo exíguo para defesa, posto que tais fatos não se configuraram, conforme consta dos autos;
3. Rejeita a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs 354/03, 426/04 e 458/2004, por desvio de finalidade, posto que a Agência Reguladora deve fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, que deve garantir a prestação de serviço adequado e seguro aos usuários, acatando todas as normas expedidas pelos órgãos técnico - fiscalizatórios a que estejam vinculados os prestadores de serviços da Concessionária.



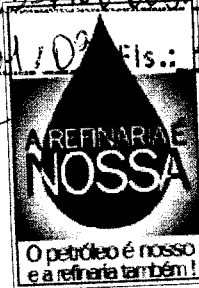
ASEPRJ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº 23/100-008-03

Data 10/10/04 Fls.: 336

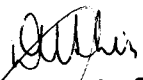


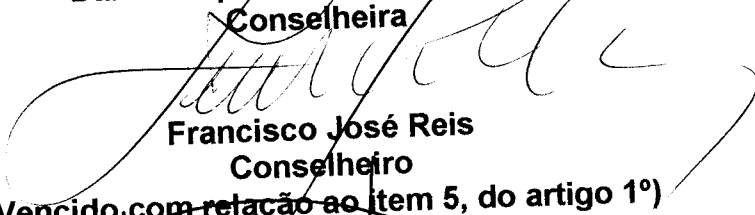
4. No Mérito, nega provimento ao recurso, na medida em que as determinações contidas na Deliberação ASEP-RJ/CD nºs. 354/03 estão em consonância com a atividade fiscalizatória exercida pela Agência Reguladora, devendo ser a mesma integralmente mantida.

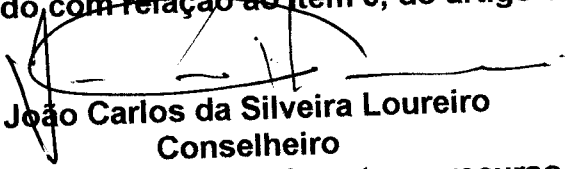
Art. 3º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2004.


João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro-Presidente


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Francisco José Reis
Conselheiro
(Vencido com relação ao item 5, do artigo 1º)


João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro
(Vencido no artigo 1º, por negar provimento ao recurso da CEG-RIO)


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

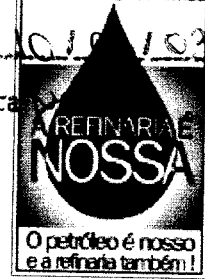
visto em 24/10/2004
Marcus Simonini Ferreira
Assessor-Chefe Jurídico
Mat.: 139-6

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-33/100.008/2003

Data 01/01/03 Fls.: 320

Rubrica



Processo nº.: E-33/100.008/2003
Autuação: 10 de janeiro de 2003
Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A.
Assunto: Empresas de engenharia contratadas sem registro. Recursos.
Relato: 26 de outubro de 2004

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos, um interposto pela Concessionária CEG RIO S.A. (fls.255 – 267) e outro pela Concessionária Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG (fls. 268-284), em face da Deliberação ASEP - RJ/CD 354/03, de 02 de dezembro de 2003, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 426/04, de 24 de março de 2004 e 458/2004, de 15 de junho de 2004, alegando o que se segue.

Do Recurso da CEG RIO S.A. (fls. 255-267):

Em Preliminar, requereu Concessionária: 1) a concessão do efeito suspensivo ao seu Recurso para que lhe seja assegurado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) a nulidade das referidas Deliberações, por ausência de motivação no corpo de tais atos administrativos, não tendo por isso sido apreciados por esta Agência Reguladora os pressupostos legais para a validade dos mesmos atos; 3) a nulidade das mencionadas Deliberações em razão do prazo exíguo de 03 (três) dias deferido à Concessionária para exercer o seu direito de defesa, tal como consta no Regimento Interno

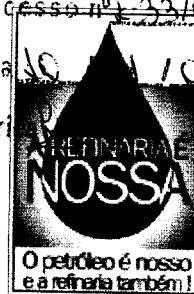
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº 23/100.008/03

Data 10/11/03 Fls.: 321

Rubrica



desta ASEP-RJ (§ 3º, do art. 59), que está em dissonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal); 4) Ilegitimidade da inclusão da Concessionária CEG RIO S.A. como parte deste processo, na medida em que é este oriundo de reclamação apresentada por usuário da Concessionária CEG, e decorrente de obra realizada por tal empresa.

No Mérito, sustentou a Concessionária CEG RIO S.A. que é descabida a exigência constante do art. 2º da Deliberação objeto do Recurso, na medida em que o processo a que ele se refere diz respeito a fato relacionado com outra empresa, a CEG, fato esse que a Concessionária CEG RIO não teve qualquer participação, sendo portanto parte ilegítima para figurar no presente processo regulatório.

Do Recurso da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG (fls. 268-284):

Em Preliminar, requereu Concessionária: 1) a concessão do efeito suspensivo ao seu Recurso para que lhe seja assegurado o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) a nulidade das referidas Deliberações, por ausência de motivação no corpo de tais atos administrativos, não tendo por isso sido apreciados por esta Agência Reguladora os pressupostos legais para a validade dos mesmos atos; 3) a nulidade do processo em razão do prazo exíguo de 03 (três) dias deferido à Concessionária para exercer o seu direito de defesa, tal como consta no Regimento Interno desta ASEP-RJ (§ 3º, do art. 59), que está em dissonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal); 4) a nulidade da Deliberação objeto do Recurso por estar configurado o desvio de finalidade desta Agência Reguladora, na medida em que o presente processo visa averiguar a regularidade da inscrição das empreiteiras que prestam serviço à Concessionária, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, matéria essa que foge ao escopo decisório desta ASEP-RJ.

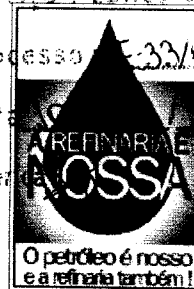
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo E-33/100.008/2003

Data 10/3/2003 Fls.: 322

Rubrica



No Mérito, sustentou a Concessionária CEG que a exigência contida no art. 2º da Deliberação objeto do Recurso extrapola os limites da atuação desta ASEP-RJ, ao determinar a suspensão dos contratos firmados pela Concessionária com as empresas que lhe prestam serviços, quando inexistir a devida habilitação dessas empresas junto ao CREA.

Por outro lado, sustenta a Concessionária que a Lei nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e foi regulamentada pela Resolução nº. 425, de 18 de dezembro de 1998, determina que todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, arquitetura e agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade e que, caso não seja cumprida tal exigência, ficará o profissional ou a empresa contratada sujeita à multa.

Alega ainda a Concessionária que as informações requeridas no item 2.2 da Deliberação objeto do Recurso (informe através de planilha eletrônica com periodicidade mensal) são, em sua maioria, redundantes, haja vista os pedidos formulados pela CAENE nos Ofícios ASEP-RJ/CAENE nº. 36/03 e 37/03, de 20 de outubro de 2003 que, com base na Cláusula Oitava, Parágrafo 3º, item I, do Contrato de Concessão, solicita os informes através de planilha eletrônica com periodicidade trimestral.

Às fls. 287, consta o pronunciamento da Assessoria Jurídica a respeito dos pleitos das Concessionárias de ser dado efeito suspensivo aos seus Recursos, no sentido de ser o mesmo negado, por não estarem configuradas as hipóteses previstas no § 3º, do art. 70, do Regimento Interno desta ASEP-RJ e também por estarem os pedidos desacompanhados das necessárias justificativas e comprovações.

Às fls. 288 indeferi os pedidos das Concessionárias, louvando-me no pronunciamento da Assessoria Jurídica, o que foi comunicado às Concessionárias através dos Ofícios ASEP-RJ/JCSA nºs. 54 e 55/2004, de 21 de julho de 2004, e por elas recebidos, respectivamente, conforme consta às fls. 290 e 291.

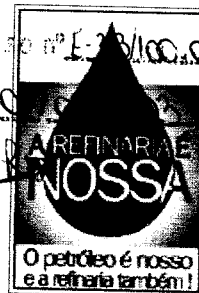
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/2003

Fls.: 323

Rubrica



Às fls. 293-301 e 302-310 constam os Pareceres da Assessoria Jurídica, da lavra do Dr. Edson Vaz Borges, no sentido de serem conhecidos os Recursos, rejeitadas as Preliminares suscitadas e, no Mérito, negado provimento às peças recursais.

Às fls. 312 e 314, constam as correspondências DIRII – E-232/04 e 221/04, de 29 de julho de 2004 e 20 de julho de 2004, das empresas CEG e CEG RIO, encaminhando a esta ASEP-RJ as planilhas atualizadas em formato digital (disquete anexado), contendo a listagem das empresas prestadoras de serviço, com a relação das obras ou serviços sob sua responsabilidade, valor das obras e serviços, descritivo, e datas de início e conclusão e respectivo nº. do contrato. Estão também incluídas as respectivas certificações do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio de Janeiro – CREA-RJ atualizadas, com a comprovação do Registro de Pessoa Jurídica, responsáveis Técnicos e Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs correspondentes.

Às fls. 315 e 317, consta a manifestação da Câmara Técnica de Energia – CAENE com relação aos documentos apresentados pelas Concessionárias (fls. 312 e 314) no sentido de que as Concessionárias cumpriram as determinações da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 354/2003, mantida pelas Deliberações nºs. 426/04 e 458/04, conforme Anexo XV deste processo regulatório.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/2003

Data 10/06/2004 Págs.: 324



DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 458

DE 15 DE JUNHO DE 2004.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À
DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 426/04
APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA CEG-
RIO – EMPRESA DE ENGENHARIA
CONTRATADA PELA CEG, SEM REGISTRO NO
CREA-RJ – CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG-
RIO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições
legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº
E-33/100.008/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não conhecer os Embargos da Concessionária CEG RIO à Deliberação
ASEP-RJ/CD nº 426/2004;

Art. 2º - Manter na íntegra os textos originais das Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 354/2003
e ASEP-RJ/CD nº 426/2004;

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE

8

RIO DE JANEIRO • SEXTA-FEIRA
18 DE JUNHO DE 2004
ANO XXX • Nº 111 • PARTE I



ASEPRJ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/2003

Data 10/01/03 Fís.: 325

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 426

DE 24 DE MARÇO DE 2004

**EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD
Nº 354/2003 – EMPRESA DE ENGENHARIA
CONTRATADA SEM REGISTRO NO CREA-RJ –
CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições
legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
Nº E-33/100.008/2003, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos das Concessionárias CEG e CEG-Rio à Deliberação ASEP-RJ/CD nº 354/2003, negando-lhes provimento e mantendo na íntegra o texto original apresentado.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2004.

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro-Presidente

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/03

Data 10/01/03 Fls.: 326

DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 354/03

Subscreve
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003

EMPRESA DE ENGENHARIA CONTRATADA
PELA CEG SEM REGISTRO NO CREA – OBRA
RUA ELISA DE ALBUQUERQUE, 157 –
CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas
atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório Nº E-33/100.008/2003, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar atendida a chamada à Ouvidoria da ASEP-RJ com código 5319-C1, realizada em 06 de janeiro de 2003, da usuária Kátia Regina Martins, moradora da Rua Elisa de Albuquerque, 157, Todos os Santos, pois a Concessionária concluiu a obra dentro dos padrões técnicos exigidos;

Art. 2º - Determinar às concessionárias CEG e CEG-Rio que realizem a análise documental referente ao CREA de suas empresas contratadas em até 20 (vinte) dias, e paralise os contratos de obras e serviços executados por essas empresas contratadas que não estejam devidamente habilitadas, até que as mesmas regularizem sua situação junto ao CREA;

2.1 - As concessionárias CEG e CEG-Rio enviarão à ASEP-RJ, no prazo de até 30 (trinta) dias, os seguintes documentos comprobatórios de habilitação das empresas contratadas por essas concessionárias que estejam prestando serviço ou realizando obras:

- a) Registro da empresa contratada, junto ao CREA;
- b) Registro do Responsável Técnico da Empresa contratada junto ao CREA;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica ART de cada obra ou serviço realizado pelas empresas contratadas;

2.2 – As concessionárias CEG e CEG-Rio deverão apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, listagem sob forma de planilha eletrônica, das empresas prestadoras de serviço, contendo, no mínimo, a relação das obras ou serviços sob sua responsabilidade, valor das obras e serviços, localização, descritivo, e datas de início e conclusão, considerando os contratos em andamento.

2.2.1 – As concessionárias CEG e CEG-Rio atualizarão mensalmente a planilha descrita no item 2.2. supra, incluindo os comprovantes exigidos no item 2.1, enviando-a para a ASEP-RJ com destino à Câmara Técnica de Energia (CAENE).

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2003.

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE
Conselheiro-Presidente

FRANCISCO JOSÉ REIS
Conselheiro

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO
Conselheiro

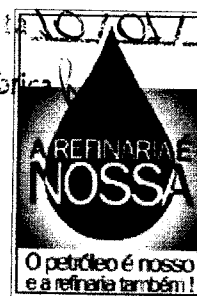
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/2003

Data 10/01/03 Fls.: 327



Processo nº.: E-33/100.008/2003
Autuação: 10 de janeiro de 2003
Concessionária: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG e CEG RIO S.A.
Assunto: Empresas de engenharia contratadas sem registro no CREA. Recursos.
Relato: 26 de outubro de 2004

VOTO

A Deliberação ASEP-RJ/CD nº 354/03, de 02 de dezembro de 2003, integrada pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 426/04, de 24 de março de 2004 e 458/2004, de 15 de junho de 2004, foi objeto de Recurso interposto tanto pela Concessionária CEG RIO S.A. (fls. 255-266) como pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG (fls. 267-284), razão pela qual examinarei os dois Recursos, iniciando com o da Concessionária CEG Rio S.A.

Do Recurso interposto pela CEG RIO S.A. (fls. 255-266).

O referido Recurso foi interposto tempestivamente, em 30 de junho de 2004, dentro do prazo decendial previsto no § 1º. do art. 70, do Regimento Interno, haja vista que a Deliberação ASEP-RJ nº 458/2004 foi publicada em 18 de junho de 2004, sexta-feira, tendo se iniciado o prazo para a interposição do Recurso em 21 de junho do corrente ano.

Ao pedido feito pela Concessionária, de que fosse concedido efeito suspensivo ao seu Recurso, rejeitei-o, por entender que não se

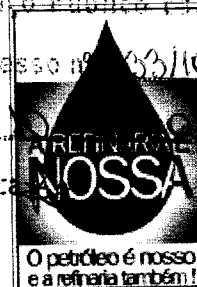
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº 033/100.008/03

Data: 09/08/2003 Fls.: 332

Rubrica



configuraram presentes quaisquer das hipóteses previstas no § 3º, do art. 70 do Regimento Interno desta ASEP-RJ. De tal decisão, foi a Concessionária devidamente intimada, conforme consta às fls. 290 destes autos.

Com relação à preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 354/03, 426/04 e 458/2004, por ausência de motivação e em razão do prazo de 03(três) dias para a Concessionária exercer o seu direito de defesa, o qual alega exíguo, entendo que deve ser a mesma rejeitada.

Com relação à falta de motivação das Deliberações, sustentada pela Concessionária, não está a mesma configurada, pois como se pode verificar do bem lançado Voto do eminente Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade às 176 – 178, a Concessionária deve exigir dos seus contratados, prestadores dos serviços concedidos, a rigorosa habilitação para o exercício de suas atividades de engenharia, juntos aos respectivos órgãos técnicos, tendo restado comprovado pela área técnica desta ASEP-RJ que nem todas dessas empresas contratadas pela Concessionária estavam devidamente habilitadas.

Com relação ao prazo de 03 (três) dias de vista do processo aos interessados, foi dado cumprimento às disposições do § 3º, do art. 59, do Regimento Interno desta ASEP-RJ, prazo esse que é deferido isonomicamente a todos os interessados.

Sustentou também a Concessionária CEG Rio S.A., tanto em preliminar como no mérito, a sua ilegitimidade para figurar neste processo, haja vista que o fato que ensejou a abertura deste processo regulatório (reclamação de usuária quanto à forma de execução da obra que estava sendo executada pela Concessionária CEG na Rua Elisa de Albuquerque nº 157 Bloco 3 aptº. 404 – Todos os Santos, nesta cidade) não lhe diz respeito, posto que os serviços foram realizados por outra Concessionária, sendo portanto descabidas as medidas que lhe foram exigidas pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 354/03.

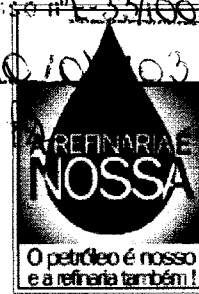
Entendo que com relação a esta preliminar, assim como no mérito, assiste razão à recorrente CEG RIO S.A., pois a situação que resultou

**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-33/100.008/03

Data 10/10/03

Folha 329



na abertura deste processo regulatório, decorreu de obra realizada por prestadores de serviços relacionados com a Concessionária CEG.

Ademais, destaque-se que não foram acatados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV, da CF) com relação à Concessionária CEG RIO, o que ensejaria a nulidade da Deliberação recorrida em face desta Concessionária.

Assim como afirmado pelo Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade em seu Voto de fls. 176-178, também comungo do entendimento de que devem as concessionárias prestar serviço adequado aos usuários, inclusive verificando se os prestadores de serviços com os quais as concessionárias firmam contratos, estão devidamente habilitados nos seus respectivos órgãos técnico-fiscalizatórios. Por esta razão, entendo pertinente a abertura de processo regulatório para que a Concessionária CEG Rio S.A. encaminhe a esta ASEP-RJ, com destino à Câmara Técnica de Energia- CAENE, documentos comprobatórios do registro junto ao CREA, das empresas prestadoras de serviços por ela contratadas, atualizando-os anualmente.

Face ao exposto, com relação ao Recurso da Concessionária CEG RIO S.A.:

1. Conheço do recurso, posto que presente o requisito da sua tempestividade;
2. Rejeito a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 354/03, 426/04 e 458/2004, com fundamento na falta de motivação e prazo exíguo para defesa, posto que tais fatos não se configuraram, conforme consta dos autos;
3. Conheço da preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pela Concessionária para figurar neste processo regulatório, haja vista tratar-se de fato relacionado com outra Concessionária;

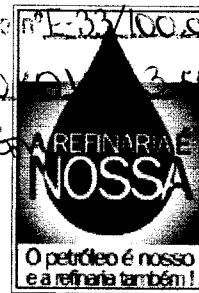
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.008/03

Data: 10/07/2003 às: 3:30

Rubrica



4. No mérito, dou provimento ao Recurso, por ter restado comprovado nos autos que a obra de que trata este processo regulatório e que ensejou a exigência contida na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 354/03 foi realizada por prestadores de serviços da concessionária CEG.
5. A abertura de processo regulatório para que a Concessionária CEG RIO S.A. encaminhe a esta ASEP-RJ, com destino à Câmara Técnica de Energia – CAENE, os documentos comprobatórios do registro, junto ao CREA, das empresas prestadoras de serviços por ela contratadas, atualizados anualmente.

Do Recurso da Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG (fls. 267-284):

O referido Recurso foi interposto tempestivamente, em 30 de junho de 2004, dentro do prazo decendial previsto no § 1º. do art. 70, do Regimento Interno, haja vista que a Deliberação ASEP-RJ nº 458/2004 foi publicada em 18 de junho de 2004, sexta-feira, tendo se iniciado o prazo para a interposição do Recurso em 21 de junho do corrente ano.

Ao pedido feito pela Concessionária, de que fosse concedido efeito suspensivo ao seu Recurso, rejeitei-o, por entender que não se configuraram presentes quaisquer das hipóteses previstas no § 3º, do art. 70 do Regimento Interno desta ASEP-RJ. De tal decisão, foi a Concessionária devidamente intimada, conforme consta às fls. 291 destes autos.

Com relação à preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD nºs. 354/03, 426/04 e 458/2004, por ausência de motivação e em razão do prazo de 03(três) dias para a Concessionária exercer o seu direito de defesa, o qual alega exíguo, entendo que deve ser a mesma rejeitada.

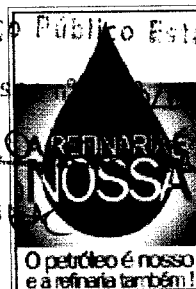
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo: 00008/03

Data: 10/08/2003

Rubrica:



Fls.: 334

Com relação à falta de motivação das Deliberações, sustentada pela Concessionária, não está a mesma configurada, pois como se pode verificar do bem lançado Voto do eminente Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade às 176 – 178, a Concessionária deve exigir dos seus contratados, prestadores dos serviços concedidos, a rigorosa habilitação para o exercício de suas atividades de engenharia, juntos aos respectivos órgãos técnicos, tendo restado comprovado pela área técnica desta ASEP-RJ que nem todas dessas empresas contratadas pela Concessionária estavam devidamente habilitadas.

Com relação ao prazo de 03 (três) dias de vista do processo aos interessados, foi dado cumprimento às disposições do § 3º, do art. 59, do Regimento Interno desta ASEP-RJ, prazo esse que é deferido isonomicamente a todos os interessados.

Quanto à preliminar de nulidade da Deliberação recorrida sob a alegação de que a ASEP-RJ está se desviando da finalidade que lhe foi estabelecida pela lei que a criou (Lei estadual nº 2.686/97), entendo que deve ser a mesma também rejeitada, porquanto tanto a Lei nº 8.987/95 (art. 6º)¹ quanto a Lei estadual nº 2.686/97 (art. 3º, I)² dispõem que um dos objetivos das Agências Reguladoras é o de pugnar para que as concessionárias prestem serviço adequado, este entendido como aquele que satisfaz as condições, dentre outras, de eficiência e segurança.

¹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

² Art. 2º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, tem por finalidade exercer, na forma do disposto no artigo 19, da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, o poder regulatório, acompanhando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos nos quais o Estado figure, por disposição legal ou pactual, com o Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes ficando excluídos da competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e dos efeitos desta Lei os serviços públicos previstos no Decreto-Lei nº 276, de 22 de julho de 1975, cuja disciplina foi outorgada à autarquia, criada pela Lei nº 1.221, de 06 de novembro de 1987.

Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

- I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanta qualitativa quanta quantitativamente;
- II - a existência de regras claras inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III - estabilidade nas relações envolvendo o Poder Concedente, concessionários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;
- IV - proteção dos usuários contra práticas abusivas e monopolistas;
- V - a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados.

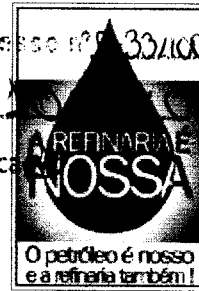
**ASEPRJ**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº 33/100.008/103

Data 10/03/2004 Fls.: 332

Matrícula



Sendo assim, como bem enfatizado pelo Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade em seu voto de fls. 175 – 178, “A Lei Federal de Concessões 8987/95, nos faz entender que a CEG deve garantir a prestação de serviço adequado aos usuários, cumprindo também as exigências legais atinentes ao exercício da engenharia quando da contratação de prestadoras de serviço. Assim, a CEG deve exigir que estas empresas estejam rigorosamente habilitadas para o exercício das atividades de engenharia”.

Quanto ao mérito, também entendo que não assiste razão à recorrente, porquanto as determinações estabelecidas pela Deliberação objeto do Recurso estão pautadas no poder fiscalizatório que tem a Agência Reguladora em face dos serviços prestados pela Concessionária, tal como antes mencionado.

Face ao exposto, com relação ao recurso interposto pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG:

1. Conheço do recurso, posto que presente o requisito da sua tempestividade;
2. Rejeito a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD n^{os} 354/03, 426/04 e 458/2004, com fundamento na falta de motivação e prazo exíguo para defesa, posto que tais fatos não se configuraram, conforme consta dos autos;
3. Rejeito a preliminar de nulidade das Deliberações ASEP-RJ/CD n^{os} 354/03, 426/04 e 458/2004, por desvio de finalidade, posto que a Agência Reguladora deve fiscalizar os serviços prestados pela Concessionária, que deve garantir a prestação de serviço adequado e seguro aos usuários, acatando todas as normas expedidas pelos órgãos técnico - fiscalizatórios a que estejam vinculados os prestadores de serviços da Concessionária.
4. No Mérito, pelo seu desproimento, na medida em que as determinações contidas na Deliberação ASEP-RJ/CD n^{os} 354/03 estão em consonância com a atividade fiscalizatória exercida pela



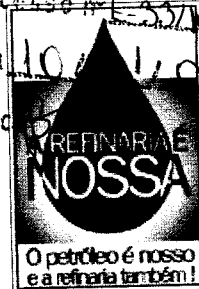
ASEPRJ

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

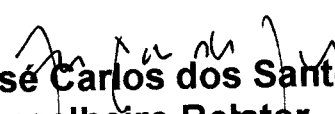
Processo nº E-33/100.008/2003

Data 10/11/03 Fls.: 333



Agência Reguladora, devendo ser a mesma integralmente mantida.

É como Voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator